

LEI 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA
ARTIGO CIÊNTÍFICO DO COMANDO DA ACADEMIA DA POLÍCIA MILITAR DE
GOIÁS – CAPM

LAW 11.340 / 06 - LAW MARIA DA PENHA
SCIENTIFIC ARTICLE OF THE COMMAND OF THE ACADEMY OF THE MILITARY
POLICE OF GOIÁS - CAPM

SILVA, Vander Augusto da ¹
NASCIMENTO, Edinísio ²

RESUMO

No ano do décimo aniversário da lei 11.340 / 2006 - a Lei Maria da Penha (MPL) - uma mistura de alegria e hesitação caracteriza as celebrações. Neste artigo, apresento uma análise dos desafios e obstáculos da implementação do MPL à luz do projeto de lei 07/2016, que tramita no Senado Federal e trouxe uma forte reação dos envolvidos na aplicação do MPL e na defesa dos direitos das mulheres. Este recente evento levantou questões sobre como o Brasil implementará o MPL nos próximos anos e em quais condições sociais e políticas essa implementação ocorrerá. Nos debates em torno da questão, vemos que a onda de mudança iniciada pelo MPL não pode ser interrompida.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Lei 07/2016. Violência doméstica e familiar. Gênero. Políticas públicas.

ABSTRACT

In the year of the tenth anniversary of Law 11.340 / 2006 - the Maria da Penha Law (MPL) - a mixture of joy and hesitation characterizes the celebrations. In this article, I present an analysis of the challenges and obstacles of MPL implementation in the light of bill 07/2016, which is being processed in the Federal Senate and has brought a strong reaction from those involved in MPL implementation and in defense of women's rights. This recent event raised questions about how Brazil will implement MPL in the coming years and in what social and political conditions this implementation will take place. In the debates around the issue, we see that the wave of change initiated by MPL can not be interrupted.

Keywords: Maria da Penha Law. Law 07/2016, Domestic and family violence. Gender, Public policies.

¹ Aluno do curso de formação de praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, vander2012@gmail.com; Novo Gama, Maio de 2018;

² Professor orientador: Especialista Professor do programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, edinisiidonascimento@email.com, Guapó – Go, Maio de 2018.

INTRODUÇÃO

O título informal da Lei no. 11.340 como a “Lei Maria da Penha” é uma homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes (Ceará, Fortaleza, 1945). Em 1983, Maria da Penha, brasileira e bio-farmacêutica, foi vítima de uma dupla tentativa de homicídio cometida por seu então marido e pai de suas três filhas - Marco Antonio Heredia Viveiros, brasileiro naturalizado brasileiro, economista e professor universitário - dentro de suas filhas. casa, em Fortaleza. Viveiros atirou nas costas dela enquanto ela dormia, causando sua paraplegia irreversível. Em uma ocasião posterior, ele tentou eletrocutá-la no banheiro.

Em 1984, Maria da Penha iniciou um processo legal contra Viveiros. Sete anos depois, ele foi condenado pelo júri a 15 anos de prisão. A defesa recorreu da sentença e a condenação foi anulada. Um novo julgamento foi realizado em 1996 e uma sentença de 10 anos foi aplicada. No entanto, Viveiros permaneceu em liberdade. Por conseguinte, Maria da Penha, em conjunto com o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (Comitê de América Latina e o Caribe pela Defesa dos Direitos da Mulher , CLADEM) submeteu o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). O estado respondente, Brasil, não respondeu a petição e permaneceu em silêncio durante todo o procedimento.

Em 2001, a CIDH considerou o Estado do Brasil responsável pela violação do direito a um julgamento justo e proteção judicial, garantido nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos , de acordo com a obrigação geral de respeito. e garantir os direitos previstos no Artigo 1 (1) do mesmo instrumento, em virtude do atraso injustificado e do processamento negligente deste caso de violência doméstica no Brasil; pela violação dos direitos de Maria da Penha e pelo não cumprimento de seu dever assumido nos termos do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará em relação aos direitos protegidos por ela, entre eles, o direito a uma vida livre de violência; e pelo fracasso, apesar das medidas existentes, de abordar a violência contra as mulheres, em particular por meio de ações policiais e judiciais ineficazes no Brasil (parágrafo 60).

Além disso, a CIDH estabeleceu recomendações em relação ao caso em si e às políticas públicas brasileiras, incluindo a conclusão do processo penal do

perpetrador; realização de uma investigação e atribuição de responsabilidades sobre as irregularidades e atrasos injustificados no processo; fornecer uma reparação simbólica e material para a vítima; promover a formação de oficiais judiciais e policiais especializados; simplificar os procedimentos judiciais penais; promoção de formas alternativas de solução de conflitos intra familiares; multiplicar o número de Delegacias da Mulher por recursos especiais e oferecer apoio ao Ministério Público em seus relatórios judiciais; incluindo nos planos pedagógicos unidades curriculares sobre o respeito pelas mulheres, os seus direitos,

Em março de 2002, o processo penal no Brasil foi encerrado e em outubro daquele ano, o ex-marido de Maria da Penha foi preso. Ele recebeu uma sentença de pouco mais de seis anos por duas acusações de tentativa de homicídio, mas ele serviu apenas dois por fazer uso de recursos judiciais. A reparação para Maria da Penha foi realizada mais de 6 anos depois, em 7 de julho de 2008, em evento público realizado em Fortaleza, mediante o pagamento de uma indenização de R \$ 60.000 e um pedido de desculpas do governo do Ceará. Estado reconhecendo sua responsabilidade internacional em relação à violência ocorrida. A investigação e prestação de contas relacionadas às irregularidades e atrasos injustificados no processo no âmbito da justiça interna ainda estão pendentes.

O caso de *Maria da Penha Maia Fernandes contra o Brasil* perante a Comissão Interamericana tornou-se um caso marcante porque além de revelar o padrão sistemático de violência contra as mulheres no Brasil e contribuir para mudanças internas, foi a primeira vez que a Convenção de Bélem do Pará foi aplicada no sistema interamericano, que a violência doméstica contra a mulher foi analisada pela Comissão, e que uma decisão do mesmo havia encontrado um país responsável em relação a esses assuntos de violência doméstica.

REVISÃO DE LITERATURA

O dicionário Aurélio, 2018, violência figura qualquer constrangimento exercido sobre alguma pessoa para obrigá-la a fazer um ato qualquer; podendo ser utilizado força física ou palavras de coação.

Segundo Cavalcanti (2007, p. 33), a respeito da violência:

Violência, em seu significado mais frequente, quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma forma de violação dos direitos essenciais do ser humano.

Os atos de violência são mais antigos do que possam parecer, por volta do século XVIII a.C, na Mesopotâmia, o Rei Hamurabi já instituía um código de leis que visavam punir quem “saísse dos trilhos” da ordem da hierarquia social. Conhecida como Lei de Talião, “olho por olho e dente por dente” essa lei pagava na mesma moeda seus agressores e pretendia por diminuir a onda crescente de crimes.

Desde a antiguidade a mulher sofre violências de todos os tipos, isso porque a figura feminina era vista como inferior a superioridade do homem. Diante disso a sociedade começou a ter uma visão deturpada da mulher e esta deveria sempre estar subordinada a figura masculina, isso era e ainda é visto nos dias de hoje como respeito a virilidade do homem.

Campos (2008, p. 09), destaca a respeito desse assunto:

A violência contra a mulher constitui uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, que levam à dominação e à discriminação por parte do homem, impedindo o avanço pleno da mulher e lhe atribuindo um papel secundário. A essa violência, que nasce da superioridade imposta por um sexo ao outro – dos homens sobre as mulheres – e afeta toda a organização social, convencionou-se chamar violência de gênero, que é a violência sofrida pelo simples fato de ser mulher, sem distinção de raça, classe social, religião, idade ou qualquer outra condição, produto de um sistema social que subordina o sexo feminino.

Essa cultura machista fez com que fosse banalizada qualquer violência praticada contra as mulheres e como havia ausência de uma lei que punisse os agressores, esse tipo de ato proliferou de forma assustadora na sociedade brasileira.

No Brasil, com o sancionamento da Lei Maria da Penha passou-se a ter uma certa proteção para as mulheres vítimas de violência doméstica, mas essa efetiva lei só passou a ter proporções notórias a partir do caso que estourou na mídia chamado de “Caso Maria da Penha Maia Fernandes”, história da cearense que ao contrair matrimônio e conviver com marido agressivo e hostil foi vítima de tentativa de assassinato em 1.983 e ficou paraplégica. Essa vítima cansada dos

abusos sofridos recorreu a justiça e passaram-se mais de 15 anos para que a justiça deliberasse medidas contra o agressor.

Em 07 de agosto de 2006 foi sancionada pelo presidente da república a Lei nº 11.340/2006 passando a vigorar em setembro do mesmo ano, isso foi visto como um grande marco de relevância para as mulheres que eram vítimas de maus tratos. A Lei 11.340/2006 em seu Art.1 profere que:

[...] esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do artigo 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar [...].

Com a Constituição Federal de 1988 os direitos de cidadania plena para o sexo feminino passaram a vigorar em igualdade de direitos para raças e etnias, além disso o estado brasileiro assinou tratados internacionais visando prevenir, unir e exterminar a violência contra a mulher. A Constituição Brasileira traz em seu Artigo 5º, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Em 1993 na Áustria decorreu a Declaração Sobre a Violência Contra a Mulher e finalmente no ano de 1995 na Conferência Mundial sobre a Mulher em Pequim, na China, houve o reconhecimento definitivo como direitos humanos, todos os direitos relacionados a mulher.

Segundo Sarlet apud Lima, 2008, deve-se reconhecer a pessoa humana todos os direitos que lhe são inerentes. A Lei Maria da Penha também agregou em seus artigos que os direitos femininos deveriam ser equiparados aos masculinos enquanto ser humano. Sendo assim a lei busca equilíbrio nas relações sociais entre os gêneros.

Em suma, a Lei Maria da Penha tem por objetivo resguardar a mulher e readaptá-la nas vivências em sociedade onde sua igualdade jurídica é assemelhada ao homem.

Com a evolução constitucional, leis ampliaram-se em prol de proteger a sociedade hodierna das diversas formas de violência.

METODOLOGIA

Este trabalho tem por metodologia a pesquisa bibliográfica. A pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já publicado. Normalmente esse desenvolvimento é baseado em materiais impressos como: revistas, jornais, livros, teses, dissertações, obras literárias e materiais online.

Acerca da questão apresentada é importante destacar:

Boa parte dos estudos exploratórios pode ser definida como pesquisas bibliográficas. As pesquisas sobre ideologias, bem como aquelas que se propõem à análise das diversas posições acerca de um problema, também costumam ser desenvolvidas quase exclusivamente mediante fontes bibliográficas. (GIL, 2002, p. 44).

A pesquisa bibliográfica como qualquer outro método de pesquisa, é desenvolvida através de uma série de etapas. Seu desenvolvimento depende de fatores importantes, como a natureza do problema, o nível de conhecimento que o pesquisador precisar ter sobre o determinado assunto, e o grau de precisão de conferência da pesquisa.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Entre 2002 e 2004, a Advocacia Feminista das Organizações Não-Governamentais, Agenda, Themis, CLADEM, Cepia e CFEMEA, reuniu-se na forma de consórcio para elaborar uma lei de combate à violência doméstica e à violência contra a mulher. Em 7 de agosto de 2006, após várias discussões e consultas entre a sociedade civil e o Estado do Brasil, a Lei nº. 11.34, conhecida como Lei Maria da Penha, foi aprovada.

O artigo 5º da Lei Maria da Penha define a violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause a morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico da mulher e danos morais ou patrimoniais, seja na unidade doméstica (entendida) como o espaço permanente compartilhado por pessoas, com ou sem vínculos familiares, incluindo pessoas esporadicamente agregadas), dentro de uma família (entendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram relacionados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa), ou em qualquer relacionamento

íntimo de afeto, em que o agressor vive ou viveu com a mulher abusada, independentemente da coabitação.

A lei Maria da Penha:

- Classifica e define a violência doméstica e familiar contra as mulheres.
- Descreve algumas das formas de violência doméstica contra as mulheres como físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais.
- Determina que a violência doméstica contra a mulher não depende da orientação sexual da mulher.
- Determina que a vítima do sexo feminino só pode retirar o relatório da polícia perante um juiz.
- Retira dos tribunais penais especiais (lei nº 9.099 / 95) a competência para julgar crimes de violência doméstica contra mulheres.
- Estabelece a criação de tribunais especiais de violência doméstica e familiar contra mulheres com competência civil e penal para tratar de questões familiares derivadas da violência contra as mulheres.
- Afirma que a vítima feminina de violência doméstica será informada dos atos processuais, especialmente da entrada e saída da prisão do agressor.
- Declara que a vítima do sexo feminino deve ser acompanhada por advogado ou defensor público em todos os atos processuais.
- Altera o código do processo penal para permitir ao juiz decretar a prisão preventiva quando houver risco para a integridade física ou psicológica da mulher.
- Proíbe sentenças pecuniárias (pagamento de multas ou cestas básicas).
- Altera o código penal, a fim de aumentar a punição por danos corporais cometidos por parentes da família para prisão com duração de três meses a três anos, dependendo das circunstâncias (anteriormente a lei servia para um prazo de prisão de 6 meses a um ano).
- Altera a lei de execuções penais para permitir ao juiz determinar a frequência obrigatória do agressor em programas de recuperação e reeducação.
- Estabelece que se a violência doméstica for cometida contra uma vítima do sexo feminino com necessidades especiais, a sentença será aumentada em um terço.

Com relação à autoridade policial, a lei:

- Inclui um capítulo específico sobre a assistência prestada pela autoridade policial em casos de violência doméstica contra a mulher.
- Permite que a autoridade policial prenda o agressor no ato de violência doméstica contra a mulher.
- Estabelece que o juiz determine várias medidas urgentes, dentro de 48 horas, para proteger a mulher em situação de violência.

Com relação ao processo judicial, a lei:

- Declara que o juiz poderá determinar, dentro de 48 horas, medidas protetivas de urgência (suspensão da licença do agressor para portar arma, retirada do agressor do domicílio, afastamento da vítima, entre outros), dependendo da situação.
- Estabelece que o juiz do tribunal de violência doméstica e familiar contra as mulheres é competente para apreciar o crime e os casos que envolvem questões familiares (pensão alimentícia, separação, guarda de crianças etc.).

Em março de 2011, o *Supremo Tribunal Federal* (STF) julgou a constitucionalidade da lei Maria da Penha, que entrou em questão.

Em fevereiro de 2011, em sua revisão da lei, o STF considerou que a ação legal contra um infrator pode ser tomada sem o consentimento da vítima. Isso significaria que uma ação legal poderia ser tomada não apenas pela mulher vitimada, mas também pelo *Ministério Público*, que pode iniciar um processo criminal sem a exigência da ação legal inicial da vítima. Isto veio como uma reação à evidência de que uma grande proporção de ações legais foram retiradas pela mulher vitimizada. Essa resolução foi considerada pelo movimento feminista como significativa, pois representa o fim da impunidade da violência contra as mulheres no Brasil. Além disso, o STF decidiu que todos os estados e municípios brasileiros são obrigados a adotar medidas de prevenção integradas para evitar a violência contra a mulher (pela Lei Maria da Penha, a adoção de medidas integradas de prevenção não é uma obrigação) para reforçar seu papel e responsabilidade na implementação da lei Maria da Penha.

Em agosto de 2011, o Conselho Nacional de Justiça do Brasil coletou dados que mostravam resultados positivos: mais de 331 mil processos e 110 mil

juízos finais, e quase dois milhões de chamadas para o Centro de Serviços para as Mulheres. Enquanto a própria Maria da Penha admite que a lei constitui um ponto de virada nas atitudes do Brasil em relação à violência doméstica, ela apontou que há a necessidade de mais recursos financeiros para implementá-la em todo o seu poder. “O problema não é a lei, mas sua aplicação”, ela insiste. “Infelizmente, esses instrumentos existem apenas nas grandes cidades.”

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este ano, mais uma vez as comemorações em torno do MPL refletem sobre esses avanços e os obstáculos restantes, mas, talvez agora mais do que nunca, essas reflexões foram equilibradas por ameaças à integridade e aplicabilidade do texto legislativo. Isto é devido, por um lado, ao conservadorismo que vem tomando conta de alguns setores da sociedade e das instituições, especialmente a legislatura. Por outro lado, está relacionado com as ameaças à institucionalidade do Política de Combate à Violência Contra as Mulheres, que foi uma consequência do reposicionamento do Conselho da Mulher como órgão subordinado ao Ministério da Justiça e da Cidadania.

Houve muitas razões para comemorar nestes dez anos. O MPL provocou a compreensão da violência doméstica e familiar contra as mulheres como problema público, proporcionou mudanças significativas na forma como a sociedade enxerga e pensa sobre violência familiar, especificamente porque enquadra a desigualdade de gênero como uma violação da direitos.

Essas mudanças possibilitam o reconhecimento de outras formas de violência baseada no gênero, que afetam a vida de todas as mulheres e meninas em todos os estágios de sua vida e experiências de raça, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, religião, classes sociais, origem nacional, entre outros grupos sociais a que pertencem.

Este movimento social assumiu suas próprias forças e não pode voltar agora. No entanto, A eficácia depende do envolvimento e compromisso das instituições do Estado e da sociedade e seria insincero pensar que 10 anos tinham sido suficientes para quebrar a lógica tradicional do funcionamento das coisas.

Neste contexto, embora pareça pessimista para colocar os obstáculos e desafios à frente, estes não anulam os avanços obtidos. Pelo contrário, as ameaças indicam que as estruturas tradicionais se ressentem desses movimentos, mudanças e mudanças, o que fortalece as convicções de que muito mais batalhas serão necessárias e que os direitos das mulheres não perderão o estatuto lutado durante a última década.

REFERÊNCIAS

AURÉLIO, Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/violencia>>. Acesso em: 04 Feb. 2018

BRASIL. Constituição Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 2014.

_____. Lei nº 11.340, de 7 de ago. de 2006. **Lei Maria da Penha**. Cria Mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: . Acesso em: 20 jan. 2018

CAMPOS, A. A. S. **A lei Maria da Penha e a sua efetividade. Monografia**. Curso de Especialização em Administração Judiciária. Universidade Estadual do Vale do Aracá. 2008. Disponível em: . Acesso em: 20 jan. 2018.

CAVALCANTI, S. **Violência Doméstica: Análise da Lei “Maria da Penha”, Nº 11.340/06**. Salvador: Jus Podium, 2007